

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.199, DE 2004

Dispõe sobre o acesso pela rede mundial de computadores aos dados do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Moreira Mendes

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

O objetivo do Projeto é liberar o acesso, por meio da rede mundial de computadores (internet), dos dados do SIAFI, o qual registra informações referentes à execução orçamentária, financeira e contábil dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal constantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

No que se refere ao acesso público ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conforme apresentado no Projeto de Lei em análise, tal proposta, no momento atual, mostra-se inviável em termos operacionais, haja vista a impossibilidade de atendimento de um número de usuários superior àquele que já utiliza o Sistema. O aumento do número de cadastros no SIAFI exigirá a expansão da rede de operações, um volume maior de investimentos em infra-estrutura, além do aumento das despesas relacionadas à prestação de serviços.

A busca pela transparência das contas públicas ganhou destaque em nosso País após a edição da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse sentido, o Governo Federal vem disponibilizando, nos sítios de internet de seus diversos órgãos, informações relativas à administração das contas públicas federais, além de informações fiscais e financeiras estaduais e municipais.

Vale consignar, ainda, que o SIAFI foi criado com o intuito de permitir que a contabilidade pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais destinada a todos os níveis da administração pública federal. Para tanto, foi formalizado em um conjunto de procedimentos que requer, para a devida interpretação das informações ali contidas, prévio conhecimento técnico, e cujo manuseio não se revela com uma interface amigável para o usuário leigo. Isso posto, a incorporação de novos usuários, se não habilitados, não se revelaria de todo pertinente, sendo necessário se desenvolver uma interface mais amigável, o que demandaria recursos orçamentários e financeiros não disponíveis.

Cumpre ressaltar que a LRF obriga a administração pública nacional, nas três esferas de governo, à publicação periódica de demonstrativos fiscais simplificados, de forma a atender a demanda da sociedade por informações relativas à gestão fiscal. Cabe ao Poder Público, nos termos do art. 48 do referido normativo, incentivar a participação popular para a utilização dos meios informativos disponíveis.

Sobre o assunto, sabe-se que, conforme mandamento constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta é exercida mediante controle externo – a cargo do Congresso Nacional – e interno – de responsabilidade de cada Poder. No tocante ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, é competência institucional da Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI (Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001 – Anexo I , art. 11, incisos XIX e XX) prover a sociedade dos meios adequados para o acompanhamento da execução orçamentária da União.

Cabe lembrar que existem informações no SIAFI que têm caráter sigiloso por força legal, como é o caso das despesas secretas realizadas pelos órgãos de segurança institucional como, por exemplo, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Polícia Federal e o Ministério da Defesa. Assim, da forma como

o texto se apresenta, essas informações poderiam ser indevidamente reveladas em prejuízo à segurança do Estado.

Acrescenta-se que, do ponto de vista operacional, a Proposta se mostra ineqüível, tendo em vista os limites operacionais do SIAFI, impostos pela própria infra-estrutura. Um aumento indiscriminado no volume de acessos às bases do SIAFI pressupõe redimensionamento da rede que lhe serve de apoio, o que, por sua vez, implicaria vultoso investimento em infra-estrutura e aumento substancial das despesas relacionadas aos serviços prestados no contexto do Complexo SIAFI, que já alcança R\$ 80 milhões anuais.

Ademais, o Sistema não dispõe de recursos tecnológicos necessários para o atendimento do amplo acesso por meio da internet, haja vista que a plataforma tecnológica na qual o SIAFI reside encontra-se bastante defasada, impossibilitando o acesso irrestrito ao Sistema, via “web”. Atender ao pleito exigiria, do Governo Federal, grande investimento em tecnologia, tanto em infra-estrutura como em construção de nova solução, bem mais complexa que a atual, capaz de atender os usuários, sem prejuízo na performance assegurada aos que dependem do Sistema para o registro dos atos de gestão praticados na Administração Pública.

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.^º 3.199, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Sérgio Barradas Carneiro
(PT/BA)